



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 781 DE 09 DE JUNHO DE 2016.

**“Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta, conforme específica, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Guaiuba aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social.

§ 2º A anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito, entre parênteses, antes do respectivo nome civil.

**ART. 2º** - As pessoas travestis e transexuais deverão manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, mediante o preenchimento e assinatura de requerimento próprio, conforme modelo constante do Anexo I deste decreto.

**Parágrafo único** - No caso de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público municipal que estiver realizando o atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas, mediante declaração cujo modelo consta do Anexo II deste decreto.

**ART. 3º** - É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta respeitar o nome social do travesti ou transexual, sempre que houver, usando-o para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação por escrito do interessado, o nome social do travesti ou transexual e não o nome civil dessas pessoas.

§ 2º Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta e Indireta, relativas às pessoas travestis e/ou transexuais, deverá ser utilizado o termo "nome social", vedado o uso de expressões pejorativas.

§ 3º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, deverá ser considerado o nome civil das pessoas travestis e transexuais.

§ 4º São passíveis de punição os detentores de função pública, civil ou militar, instaladas neste Município e Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

§ 5º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo.

**ART. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA, ESTADO DO CEARÁ**, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

  
**Kaio Virgínio Gurgel Nogueira**  
Prefeito Municipal